

LEI Nº 0749

AUTORIZA DESMEMBRAMENTO, EM PRESTAÇÕES MENSAS DAS DÍVIDAS DE TAXAS DE CALÇAMENTO E MEIO-FIOS.

O Povo de Divinópolis, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a desmembrar o pagamento das taxas de calçamento e meio-fios em tantas prestações mensais quantas forem necessárias para o respectivo recebimento dos débitos, tendo-se em vista as condições econômicas e financeiras de cada contribuinte.

Art. 2º - A cada prestação mensal serão acrescentados juros a razão de 1% ao mês, e o não pagamento no prazo previsto importa no cancelamento do desmembramento, lançando-se em seguida o débito em dívida ativa com aplicação de correção monetária, segundo os índices fixados pela Legislação Federal.

Art. 3º - Os débitos já lançados só poderão ser desmembrados no prazo de 60 dias após a publicação desta Lei, e os posteriores até 30 dias após o recebimento, por parte do contribuinte, do aviso de lançamento.

Art. 4º - O desmembramento só se fará a requerimento do contribuinte.

Art. 5º - O contribuinte que pagar seu débito de uma só vez, no prazo estipulado no art. 3º desta Lei, gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 6º - Esgotado o prazo previsto no artigo 3º sem que tenha o contribuinte feito a liquidação de uma só vez ou requerido o desmembramento, o débito será lançado em dívida ativa, com acréscimo de juros de mora e correção monetária.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Divinópolis, 7 de abril de 1967.

Dr. Walchir Jesus Resende Costa
Prefeito Municipal

Publicação:
Jornal DIÁRIO DO OESTE
Nº 1274 de 16/04/1967